



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 477-36.2016.6.13.0246 – CLASSE 32
– SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Roseli Ferreira Pimentel

Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

Recorrente: Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira

Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros

Recorrida: Coligação Somos Todos Santa Luzia

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PREFEITO.

1. Não importa em violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral quando há impossibilidade absoluta de convocação do membro da classe de jurista, em razão da inércia do presidente da República, hipótese em que se admite o julgamento do recurso com o quórum possível.

2 Ausente a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todos os temas suscitados pela parte, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

3. A Corte de origem rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada apenas em sede de segundos embargos de declaração, por entender que, no caso dos autos, a candidata foi autora e beneficiária do uso indevido dos meios de comunicação.

4. Na exordial da ação de investigação judicial eleitoral, foi narrada a suposta existência de uso indevido dos meios de comunicação decorrente da veiculação desproporcional de edições de jornais em favor de candidatura. Legitimidade passiva, que deve ser aferida *in status assertionis*, de acordo com as balizas fixadas na inicial e sem cognição exauriente da prova.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu caracterizado o uso indevido dos meios

de comunicação, em razão da veiculação, na semana imediatamente anterior às Eleições de 2016, de 30.000 exemplares do Periódico *Folha de Minas*, distribuídos gratuitamente e exclusivamente dedicados à promoção pessoal da figura da recorrente.

6. As circunstâncias destacadas no acórdão recorrido, especialmente a massividade da propaganda, a proximidade do pleito e a abrangência da distribuição, são suficientes para justificar o juízo de gravidade da conduta, qualificada como apta a quebrar a legitimidade e a isonomia do pleito eleitoral.

7. Embora a imprensa escrita disponha de liberdade para apoiar determinada candidatura, devem ser apurados eventuais abusos, a fim de resguardar bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da influência econômica e, ainda, a igualdade entre os candidatos.

8. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, o que se verificou na espécie.

9. Dissídio jurisprudencial não caracterizado na espécie, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de setembro de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira – respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos do Município de Santa Luzia/MG – interpuseram recurso especial (fls. 260-287) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 170-200) que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso apenas para, mantida a cassação do registro de suas candidaturas, excluir a declaração de inelegibilidade do segundo recorrente e determinar a convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls.170-176):

AIJE. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE.

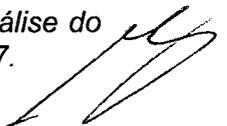
1. Preliminar - ausência de fundamentação da sentença suscitada pelos recorrentes. Rejeitada.

Não se trata de representação por propaganda eleitoral irregular, mas de apuração de abuso dos meios de comunicação em favor da candidatura dos recorrentes, nos exatos termos do citado art. 30, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.

Assim, não há a alegada adoção de entendimento jurisprudencial já superado, já que o Juízo a quo não reconheceu a impossibilidade de que o Jornal Folha de Minas Gerais manifestasse o seu posicionamento sobre as candidaturas postas, mas, sim, o fato de que, abusando desse direito, o veículo de comunicação promoveu a candidatura dos recorrentes, desequilibrando a igualdade no pleito, atraindo a sanção de cassação do registro de candidatura, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ainda, conseqüentemente, não houve o afastamento injustificado de precedente ou orientação jurisprudencial acerca do tema, nem, por outro, a sentença deixou de analisar argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado, pois, como demonstrando, há distinção entre representação para apurar a prática de propaganda eleitoral e a ação de investigação judicial eleitoral para apurar abusos cometidos por meio dos meios de comunicação. Preliminar rejeitada.

2. Juntada de documentos após interposição de recurso. Análise do pedido formulado pelos recorrentes na petição nº 75.970/2017.



Sob o argumento de que há documento novo que deve ser considerado no julgamento do recurso, os recorrentes requereram, em sede de apelo, a juntada de declaração fornecida pelo Jornal Folha de Minas Gerais, bem como a intimação da parte recorrida para sobre ela se manifestar.

No referido documento, o veículo de comunicação, após informar que as fotos e textos publicados tiveram como fonte o arquivo de imagem da declarante e de declarações publicadas na página do Facebook da candidata recorrente, declara, em 20/03/2017, que não houve entrevista pessoal com Roseli Pimentel, nem recebimento de qualquer valor ou promessa de parceria futura. Declara, ainda, não ter havido qualquer impulso da recorrente, que não teve acesso prévio às matérias publicadas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina decidiu, recentemente, pela possibilidade de juntada de documentos complementares.

Assim, tendo em vista que há pelo menos um julgado que indica a possibilidade de juntada de documentos complementares, é de bom alvitre que se examinem os documentos anexados ao recurso eleitoral para o fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 435 do CPC/2015, aplicável à espécie, deve-se aceitar os documentos novos.

A declaração cuja juntada se pede se enquadra nas hipóteses estabelecidas pelo CPC/2015, mormente pelo fato de que aborda fatos ocorridos após os articulados na inicial, embora seja documento unilateral e particular produzido após a publicação da sentença. Assim, para evitar quaisquer prejuízos à parte em sua defesa e no exercício do contraditório, tendo em vista que se trata de cassação de registro/diploma, nesse caso, aceitarei os documentos juntados aos autos e vou valorá-los no mérito.

Com relação à cópia da sentença proferida na AIME nº 7-68.2017, junta às fls. 157-162, tem-se que nada obsta à sua juntada.

Assim, conheço dos documentos juntados aos autos por meio da Petição nº 75.970/2017, de fls. 150-162, deferindo a juntada dos referidos documentos.

3 - Mérito

3.1 *A recorrente, candidata à reeleição para o cargo de Prefeita do Município de Santa Luzia/MG, por meio da edição nº 258, de 23 a 29/9/2016, do Jornal Folha de Minas Gerais, fez uso indevido dos meios de comunicação, dada a exposição massiva da sua candidatura e da sua imagem, em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade do pleito municipal ocorrido em 2/10/2016.*

3.2 *Quanto ao exercício do direito à liberdade de expressão, o e. TSE já se manifestou, no sentido de que, ainda que reconhecido constitucionalmente, não é absoluto. Portanto, para ser regular, a possibilidade dos meios de comunicação, inclusive a imprensa escrita, posicionar-se acerca dos candidatos deve guardar*



consonância com os princípios e regras inerentes ao processo eleitoral democrático, cabendo à Justiça Eleitoral coibir os abusos.

3.3 A circunstância de uma parte da publicação ser da autoria da recorrente a retira da posição de mera beneficiária da conduta abusiva, tornando-a um de seus autores, pois, certamente, se há escritos de sua autoria, é porque, além de ser do seu conhecimento prévio que a publicaria seria realizada, tem-se que foi efetiva a sua participação na conformação do abuso perpetrada por meio do veículo de comunicação. Ademais, nos termos da jurisprudência do e. TSE, em caso como o dos autos, basta a demonstração de que os recorrentes foram beneficiados pela publicação, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito.

3.4 O fato trazido aos autos é gravíssimo. É inconteste que houve a impressão de 30.000 exemplares da edição do jornal, conforme se depreende da indicação de tiragem no próprio jornal (fl.19), que possui ampla inserção em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, inclusive na cidade de Santa Luzia, para distribuição gratuita. Também é inconteste, pela leitura do folhetim, que, na edição ora analisada, foram produzidas, inclusive com ostensiva participação da candidata, diversas matérias, ilustradas com fotografias e acompanhadas de depoimentos de diversas pessoas, com objetivo de alavancar a sua candidatura, na semana anterior ao pleito.

3.5 Os autos não cuidam de conduta vedada a agentes públicos em campanha, como querem crer os recorrentes, nem tem no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 o fundamento do seu decreto condenatório, a ponto de justificar apenas a imputação de multa. O fundamento das sanções aplicadas está exclusivamente assentado sobre o uso abusivo de veículo de comunicação, a teor do quanto determinado pelo já repisado art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que sequer sanciona com multa a conduta abusiva.

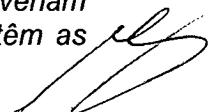
3.6 DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, FLS. 150-162.

A declaração de Antonio Paulo de Oliveira, de fls. 152, em nada infirma a ocorrência do ilícito eleitoral, pois, como é documento produzido no dia 20 de março de 2017, não afasta as provas constantes dos autos, pois esse documento apenas comprova o conteúdo produzido unilateralmente pela pessoa que o assina.

Já fizemos exaustiva análise das provas constantes dos autos concluindo pela ocorrência do ilícito e veja que essas provas que foram analisadas passaram pelo crivo do contraditório na instrução probatória.

No que tange à cópia da sentença juntada às fls. 157-162, tem-se que ela não tem o condão de influenciar nem positiva nem negativamente o julgamento da presente ação, pois a improcedência do pedido na AIME nº 7-68.2017 se deu por ausência de provas juntadas aos autos. Veja-se na última parte da sentença, fl. 162:

Todavia, para provar suas alegações, o impugnante deixou de juntar aos autos a mídia, devidamente degravada, em que se deveriam verificar os arquivos de áudio (aplicativo whatsapp) que contêm as



falas atribuídas à primeira ré e aos servidores envolvidos. Deixou de juntar os exemplares dos jornais em cujas edições poderia caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação como reflexo do abuso do poder econômico."

Assim, essa sentença não infirma a análise das provas que foram juntadas nestes autos, razão pela qual entendo que não altera minha apreciação das provas já realizadas acima.

3.7 - DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

Da inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16/11/2016, declarou inconstitucional a mencionada regra, ficando mantido o entendimento vigente na jurisprudência de que "as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária". A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola "a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular", conforme assentado no julgamento em referência.

Adotando os mesmos fundamentos firmados no precedente citado, DECLARO, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

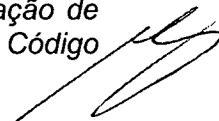
3.8 Da inelegibilidade do recorrente candidato a Vice-Prefeito.

Não há prova nos autos de que Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, candidato a Vice-Prefeito na chapa, tenha concorrido para a prática do abuso ou que com ele tenha anuído.

Assim, deve ser afastada, ex officio, a reprimenda de caráter personalíssimo, qual seja, a inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 8 anos, mantendo-se a cassação do registro, ante o princípio da unicidade da chapa. Precedente do TSE.

3.9 Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para manter a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, decotando do decreto condenatório, ex officio, a inelegibilidade, quanto ao candidato a Vice-Prefeito.

DETERMINADA a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código



Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

Opostos embargos de declaração por Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira (fls. 204-212), foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 236):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016.

Alegação de omissão, contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já tratada.

No caso em apreço, este Juiz entende que o voto condutor examinou detidamente a questão, sob todos os seus aspectos relevantes, não se vislumbrando sobre o entendimento esposado qualquer reparo a ser feito. Desse modo, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DETERMINO a execução da presente decisão colegiada e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação no DJE deste Acórdão.

Comunique-se a Secretaria Judiciária para elaboração de minuta para as novas eleições a ser aprovada pela Corte Eleitoral;

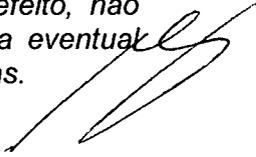
Comunique-se o Juízo Eleitoral da 246ª ZE, de Santa Luzia.

Em seguida, a Coligação Fé em Quem Faz com o Coração e a Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro do Município de Santa Luzia/MG opuseram os embargos de declaração de fls. 249-256, que foram rejeitados por acórdão assim ementado (fls. 366-367):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DA RECORRENTE CANDIDATA A PREFEITA.

Da legislação eleitoral vigente aplicável à apuração da responsabilidade pela prática do ilícito descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não é possível aferir a exigência legal da citação de todos que devam ser litisconsortes, em conformidade com o art. 114 do Código de Processo Civil vigente.

Por outro lado, a relação jurídica controvertida analisada nos presentes autos, qual seja, o uso indevido dos meios de comunicação social, salvo, conforme já assentado pela jurisprudência, para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não exige a citação da totalidade dos envolvidos para que a eventual sentença seja eficaz, no que se refere às sanções aplicadas.



Não vislumbro, do quanto trazido na causa de pedir, a circunstância dos candidatos recorrentes serem apenas meros beneficiários das condutas ilícitas narradas na inicial.

Não se trata de conduta estranha ao campo de ação dos candidatos recorrentes, como se a produção e veiculação da edição do jornal tivessem sido providenciadas à sua revelia, a ponto de justificar a extinção do feito.

Conforme consta dos autos, o Ministro Admar Gonzaga Neto, em decisão monocrática cuja cópia foi juntada às fls. 345-352, suspendeu, no bojo da AC nº 0602705-20.2017.6.00.0000, a execução dos acórdãos proferidos nos presentes autos, até a apreciação do recurso especial no âmbito do e. TSE. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, às fls. 469-474, admitiu o processamento do recurso especial.

Os recorrentes sustentam, em suma, que:

a) os acórdãos recorridos são nulos, pois tanto o acórdão de julgamento do recurso quanto o de julgamento dos embargos de declaração foram proferidos por apenas seis dos sete integrantes do TRE/MG, em evidente violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, o qual estabelece que as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros;

b) o critério do “quórum possível” – previsto no art. 95 do Regimento Interno do TRE/MG e utilizado no julgamento do acórdão recorrido – não pode derogar o critério do “quórum qualificado”, previsto pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, que estabelece solução legislativa nacional para as hipóteses de impedimento de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, haja vista que a definição do quórum de deliberação dos Tribunais é matéria reservada à lei federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal;



c) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a deliberação das matérias tratadas no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral não pode ocorrer com a mitigação do quórum qualificado de julgamento, porquanto se trata de autêntico pressuposto de validade do julgamento, cuja ausência inquina de nulidade o respectivo ato (REspe 154-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 16.11.2016);

d) houve violação ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto pontos de excepcional importância para o desfecho do caso, apesar de terem sido suscitados nos embargos de declaração, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quais sejam:

i) a alegação de que o documento juntado à fl. 152 comprovaria que o texto publicado no Jornal *Folha de Minas Gerais* – cuja autoria foi imputada à primeira recorrente – em verdade, “*foi retirado da página pessoal da primeira recorrente no Facebook pelos editores do ‘Jornal Folha de Minas Gerais’ e reproduzido no periódico sem o [seu] consentimento*” (fl. 392);

ii) a alegação de que, de acordo com a jurisprudência do TSE, os órgãos da imprensa escrita têm a prerrogativa de assumir posição favorável em relação à determinada candidatura;

iii) a alegação de licitude da publicação de fatos públicos e notórios pelo Jornal *Folha de Minas Gerais*, bem como da conhecida diferenciação entre a abrangência da imprensa escrita, do rádio e da televisão;

e) houve violação ao art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, porquanto “*a mera promoção das qualidades da [primeira] recorrente, na imprensa escrita, não qualifica jamais abuso dos meios de comunicação social e, por extensão, não permite a cassação do seu diploma*” (fl. 404);

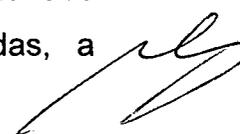


f) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a pretensão recursal de obter a reavaliação jurídica dos fatos é plenamente possível, porquanto consta do acórdão recorrido a transcrição dos textos aos quais foram imputados o suposto abuso dos meios de comunicação (AgR-REspe 685-79, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 25.10.2016);

g) considerando que a jurisprudência desta Corte Superior admite que jornais assumam posição favorável em relação à determinada candidatura e façam referência elogiosas a agentes políticos, *“as matérias analisadas e transcritas pelo voto condutor não são suficientes [...] para traduzir o abuso dos meios de comunicação social”* (fl. 405);

h) o acórdão regional diverge do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 600-61, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no *DJe* de 21.3.2016, segundo o qual o abuso da liberdade de imprensa pressupõe conduta verdadeiramente grave, marcada pela numerosa reiteração do ilícito, da capacidade de convencimento do veículo, entre outros requisitos que não estão presentes no caso;

i) ao extrair gravidade do conteúdo das publicações impugnadas – menosprezando o fato de tratar-se de única edição e dispensando a comprovação do número de exemplares efetivamente direcionados ao Município de Santa Luzia/MG –, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, bem como divergiu do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 316-66, no qual foi consignado que o conteúdo divulgado pelo veículo de comunicação social, por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação das sanções do art. 22 da referida legislação, devendo ser conjugado aos seguintes aspectos: o número de edições veiculadas, a



repercussão da distribuição perante o eleitorado, o âmbito de alcance das publicações e o fato de que os meios de comunicação impressos têm menor alcance que o rádio e a televisão.

Requerem, com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar 64/90, a suspensão da inelegibilidade imposta à primeira recorrente.

Pleiteiam, ainda, o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de invalidar as decisões regionais – pela inobservância do quórum de julgamento previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral – e anular o julgamento dos embargos protelatórios.

Sucessivamente, postulam que os pedidos formulados na presente ação sejam julgados totalmente improcedentes, com a consequente exclusão da cassação dos seus registros de candidatura, bem como da sanção de inelegibilidade aplicada à primeira recorrente.

Os recorrentes apresentaram novo recurso especial eleitoral às fls. 383-414, sob a alegação de que, nos termos do art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, teriam direito a complementar as razões do apelo interposto anteriormente, porquanto, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Coligação Fé em Quem Faz com o Coração e pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro do Município de Santa Luzia/MG (fls. 249-256), o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais teria acrescentado aos acórdãos recorridos *“a preliminar de decadência em razão da não-citação dos litisconsortes passivos necessários, única matéria incluída no recurso especial ora interposto”* (fl. 384). Nesse sentido, sustentam que:

a) *“os r. acórdãos regionais contrariaram o art. 22, XIV, LC 64/90 e os arts. 114 e 115, ambos CPC, ao reputarem desnecessária a presença na lide de agente particular (editor do jornal) diretamente envolvido na prática reputada abusiva e, por extensão, ao afastarem a decadência”* (fl. 386);

b) o editor do jornal deveria obrigatoriamente integrar a lide, pois seria evidente a sua contribuição para a consecução dos supostos ilícitos eleitorais, *“até mesmo porque o suposto texto*



de autoria da [primeira] recorrente somente foi publicado após a autorização do editor do jornal, responsável legal pela definição do conteúdo da publicação” (fl. 397);

c) o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito, *“em razão da decadência derivada da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário até a diplomação, data final para a propositura da presente AIJE” (fl. 414).*

A Coligação Somos Todos Santa Luzia apresentou contrarrazões às fls. 477-481v, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento, sob os seguintes fundamentos:

a) não é possível infirmar as conclusões do acórdão recorrido sem revisitar matéria de prova, tanto no que se refere à alegação de litisconsórcio quanto em relação à questão meritória;

b) não há falar em ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, pois – além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – *“se há cargo vago no Tribunal (RITRE-MG) e, por essa razão, não é possível convocar suplente em decorrência de impedimento ou suspeição de juiz, obviamente o Tribunal decidiu com todos os seus membros [...] existentes” (fl. 479);*

c) não procede a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto todas as questões suscitadas pelas partes foram devida e suficientemente examinadas pela Corte Regional;

d) também não procede a alegação de que, ao deixar de observar o litisconsórcio passivo necessário com o proprietário do jornal que veiculou a propaganda eleitoral dos recorrentes, o acórdão recorrido teria violado o art. 22, XIV, da LC 64/90, haja vista que, *“não tendo os recorrentes demonstrado que a ausência do dono do jornal no processo tenha lhes causado*



qualquer prejuízo em suas defesas, não há que se reconhecer o suposto litisconsórcio passivo necessário e, muito menos, declarar nulidade, já que não há nulidade sem prejuízo” (fl. 480v);

e) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos citados como paradigmas (REspe 600-61 e REspe 316-66), pois o caso dos autos não trata de uma edição isolada de jornal, mas de *“uma ação orquestrada, de uso de toda a imprensa escrita da Santa Luzia [dois jornais: o que é objeto desta AIJE e o que é objeto da AIJE 478-21], às vésperas da eleição, para propagandear a candidatura dos recorrentes, em manifesto abuso, desequilibrando o pleito e afetando de forma grave e indelével a igualdade de condições entre os candidatos”* (fl. 481).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 489-497, pelo não conhecimento do recurso especial ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

a) não procede a alegação de violação do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, pois essa regra *“é excepcionada nos casos em que há, momentaneamente, um único juiz da classe dos advogados atuando na Corte, em decorrência de vacância, impedimento ou suspeição do titular, eis que, em face do estabelecido no artigo 7º da Resolução TSE nº 20.958/2001, não há como se convocar substitutos representantes de classe diversa para compor o Pleno nos casos em que se exige o quórum legal”* (fl. 493);

b) também não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois as supostas omissões apontadas pelos recorrentes denotam mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir



matéria já decidida, pretensão vedada pelo verbete da Súmula 24 deste Tribunal Superior;

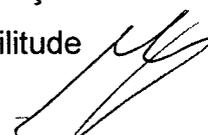
c) não houve o devido prequestionamento da irresignação alusiva à necessidade de formação de litisconsórcio passivo – suscitada apenas no segundo recurso especial –, haja vista que não foi debatida no julgamento do recurso eleitoral nem objeto dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes;

d) diversamente do que foi alegado pelos recorrentes, o acórdão de julgamento dos embargos de declaração opostos pelos assistentes – Coligação Fé em Quem Faz com o Coração e Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro do Município de Santa Luzia/MG – não alteraram a conclusão do acórdão anterior, pois os referidos embargos foram expressamente rejeitados pelo Tribunal *a quo*;

e) a afirmação de que a mera promoção das qualidades da recorrente na imprensa escrita não configuraria abuso dos meios de comunicação social revela apenas o inconformismo com o veredito alcançado pelo Tribunal *a quo*, o que é insuficiente para demonstrar a alegada violação ao art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC 64/90;

f) também não prospera a alegação de violação ao art. 22, XVI, da LC 64/90, porque, para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de que houve o abuso dos meios de comunicação, em razão da exposição massiva da candidatura e da imagem da recorrente por meio de matérias veiculadas em impresso local às vésperas do pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida obstada pelo verbete da Súmula 24 do TSE;

g) os acórdãos de julgamento do REspe 600-61 e do REspe 316-66 também não podem ser utilizados para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto não há similitude



fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

Anoto que Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira ajuizaram a Ação Cautelar 0602705-20.2017.6.00.0000, na qual deferi a liminar pleiteada, *“a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Recurso Eleitoral 477-36 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior, e, em consequência, que os autores permaneçam no exercício dos mandatos de prefeito e de vice-prefeito de Santa Luzia/MG ou, caso já tenham sido afastados, sejam reconduzidos.”* (documento 126.602).

No citado feito, a Coligação Somos Todos Santa Luzia apresentou petição (documento 152.339) para pleitear a revogação da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar 0602705-20.2017.6.00.0000, em razão da decretação da custódia preventiva de Roseli Ferreira Pimentel, ocorrida em 6.9.2017, nos autos do Inquérito Policial 1.000.17.027492/000.

Em 2.10.2017, indeferi o pedido de revogação da liminar, por entender que a prisão cautelar de Roseli Ferreira Pimentel *“não prejudica a liminar nem mitiga os seus fundamentos, mormente aquele relacionado à necessidade de se evitar a alternância da chapa eleita para o comando do Poder Executivo Municipal”* (documento 157.603).

No entanto, após comunicada a renúncia dos recorrentes, a configurar a dupla vacância, assentei a perda do objeto do pleito cautelar, em decisão que já transitou em julgado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional de julgamento dos embargos de declaração foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 7.6.2017, quarta-feira (fl. 245), e o apelo foi apresentado em 12.6.2017, segunda-feira (fl. 260), por procuradores devidamente habilitados nos autos (procurações às fls. 288-289).

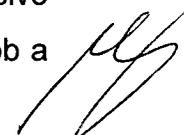
Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso eleitoral, a fim de, mantida a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral em todos os seus outros termos, afastar a declaração de inelegibilidade em relação ao vice-prefeito.

Diante disso, a referida Corte confirmou a condenação por uso indevido dos meios de comunicação, em decorrência da veiculação massiva de periódicos, especificamente o Jornal *Folha de Minas Gerais*, com tiragens de 30.000 exemplares, ocorrida na semana anterior à eleição.

Além da interposição do recurso especial ora em apreço, foi ajuizada a Ação Cautelar 0602705-20.2017.6.00.0000, cuja liminar foi por mim deferida, embora tal medida não tenha sido suficiente para manter os eleitos nos respectivos cargos, visto que a titular foi afastada em razão de causa não eleitoral e o vice foi atingido por outra condenação eleitoral não suspensa por liminar, em face da caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

No entanto, após comunicada a renúncia dos recorrentes, a configurar a dupla vacância, assentei a perda do objeto do pleito cautelar, em decisão que já transitou em julgado.

Por fim, observo que, conquanto tratem de veículos de comunicação diversos, há similitude entre os fatos tratados no presente feito e aqueles discutidos no REspe 478-21, examinados sob a ótica do uso abusivo dos meios de comunicação, bem como os abordados no REspe 718-10, sob a



ótica do abuso do poder econômico, ambos também trazidos a julgamento nesta oportunidade.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame destacado das alegações recursais.

I – ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral

Os recorrentes apontam violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, porquanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a observância do quórum qualificado é imperativa em quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

Afirmam, além disso, que a exigência legal não poderia ser afastada por disposição regimental, visto que tal matéria é reservada à lei federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a Corte de origem consignou que (fl. 178):

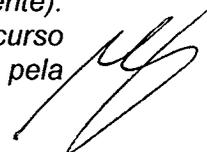
O juiz Ricardo Matos de Oliveira não participa deste julgamento porque deu-se por suspeito.

*Informo-lhes que este julgamento teria que ter quorum qualificado, mas há uma exceção prevista no art. 95, § 4º, do Regimento Interno desta Casa que permite o foro excepcional neste caso: **não temos quem convocar para substituir o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, em razão de não ter sido indicado o nome pelo Tribunal, razão pela qual é possível a realização deste julgamento.***

Pelo que se depreende do trecho acima, a não observância do quórum qualificado de que trata o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral decorreu da absoluta impossibilidade prática, ante a inexistência de suplentes nomeados perante aquela Corte.

O entendimento da Corte de origem está de acordo com a compreensão deste Tribunal Superior a respeito do tema, firmada a partir do julgamento da QO-RCED 6-12, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, na qual prevaleceu o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Refaz-se, assim, a situação enfrentada pelo Tribunal no Recurso Especial Eleitoral ns 16.684. Uma das duas vagas reservadas pela



Constituição à categoria dos advogados não poderá ser preenchida neste julgamento, suspeitos, como se declararam o titular, Ministro Fernando Neves, e ambos os substitutos, Ministros Caputo Bastos e José Gerardo Grossi.

Naquele precedente, REspe nº 16.684/SP, de 26.9.2000, suscitada a questão de ordem a respeito, assim a decidiu o eminente Ministro Néri da Silveira, que então presidia esta Casa:

Ocorre, porém, que, na classe dos juízes juristas, a Corte não tem como resolver uma outra substituição.

Tratando-se de ministros do Tribunal, na representação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há precedentes no sentido de pedir-se a indicação, pelas respectivas Cortes, de um outro ministro para compor o Tribunal Superior Eleitoral, se porventura os titulares e, também, os substitutos estiverem impedidos ou houverem declarado suspeição.

No que diz respeito à classe dos juristas, como a nomeação é feita pelo presidente da República e há um mandato a ser exercido, inexistente vaga e inexistente possibilidade de uma nova substituição.

Compreendo [prosseguiu o Ministro Néri] que nenhum julgamento deva deixar de ser realizado em circunstância como a que se configura.

Não obstante o quórum do Tribunal, em razão da natureza da matéria, deva ser pleno, ocorre aqui uma impossibilidade, material e jurídica, dessa composição, e também não se desenha a hipótese da alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição, em que o Tribunal pudesse afetar o julgamento da matéria ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que se deve realizar o julgamento com o quórum possível, segundo a lei, em circunstâncias como a ora descrita.

Mais recentemente, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar tal compreensão, no seguinte sentido: *Não há falar em violação ao art. 28, § 4º, do CE quando se constata a impossibilidade material e jurídica da convocação do membro da classe dos juristas, em virtude da não nomeação pelo Presidente da República. Nesses casos, o julgamento dos processos que ensejam a cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerando-se presentes todos os membros devidamente nomeados à época. Incidência da teoria do quórum possível"* (AgR-REspe 220-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 17.11.2017).

O entendimento supracitado deve ser aplicado também ao presente feito, no qual foi reconhecida a impossibilidade material de



convocação de suplente, ante a falta de nomeação de juiz da classe de jurista pela presidência da República.

Diante disso, **rejeito essa alegação.**

II – ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Os recorrentes afirmam que não foram apreciadas matérias tidas como relevantes para o julgamento da causa, especificamente:

a) a alegação de que o documento juntado à fl. 152 comprovaria que o texto publicado no *Jornal Folha de Minas Gerais* – cuja autoria foi imputada à primeira recorrente – em verdade, “foi retirado da página pessoal da primeira recorrente no Facebook pelos editores do ‘Jornal Folha de Minas Gerais’ e reproduzido no periódico sem o [seu] consentimento” (fl. 268);

b) a afirmação de que, de acordo com a jurisprudência do TSE, os órgãos da imprensa escrita têm a prerrogativa de assumir posição favorável em relação à determinada candidatura;

c) a alegação de lícitude da publicação de fatos públicos e notórios pelo *Jornal Muro de Pedra*, bem como da conhecida diferenciação entre a abrangência da imprensa escrita, do rádio e da televisão;

Quanto ao primeiro ponto, importa ressaltar que a matéria foi apreciada nos seguintes termos (fls. 198-199):

Sob o argumento de que há documento novo que deve ser considerado no julgamento do recurso, os recorrentes requereram, em sede de apelo, a juntada de declaração fornecida pelo Jornal Folha de Minas Gerais.

No referido documento, o veículo de comunicação, após informar que as fotos e textos publicados tiveram como fonte o arquivo de imagem da declarante e de declarações publicadas na página do Facebook da candidata recorrente, declara, em 20/3/2017, que não houve entrevista pessoal com Roseli Pimentel, nem recebimento de



qualquer valor ou promessa de parceria futura. Declara, ainda, não ter havido impulso da recorrente, que não teve acesso prévio às matérias publicadas.

A declaração de Antonio Paulo de Oliveira, de fls. 152, em nada infirma a ocorrência do ilícito eleitoral, pois, como é documento produzido no dia 20 de março de 2017, não afasta as provas constantes dos autos, pois esse documento apenas comprova o conteúdo produzido unilateralmente pela pessoa que o assina.

Já fizemos exaustiva análise das provas constantes dos autos concluindo pela ocorrência do ilícito e veja que essas provas que foram analisadas passaram pelo crivo do contraditório na instrução probatória.

Como se vê, o tema foi devidamente apreciado pela Corte Regional, de modo que não há falar em omissão.

Por fim, as alegações dos itens “b” e “c” se opõem aos fundamentos pelos quais a Corte de origem, **no caso dos autos**, entendeu caracterizado uso indevido dos meios de comunicação, por meio de conduta reveladora do abuso à liberdade de imprensa, de modo que não se trata propriamente de omissão.

Afinal, como se sabe, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

Rejeito, pois, a alegação.

III – ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e aos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e aos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foram citados para integrar a lide todos os agentes públicos e particulares com efetiva participação no ilícito, a exemplo dos editores dos jornais.



Tal matéria, que foi suscitada pela primeira vez em sede de segundos embargos de declaração, acabou resolvida pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos (fls. 374-375):

No caso dos autos, não vislumbro, do quanto trazido na causa de pedir, a circunstância dos candidatos recorrentes serem apenas meros beneficiários das condutas ilícitas narradas na inicial. O acórdão desafiado, após se debruçar atentamente nas provas produzidas nos autos, sobre a questão da autoria se manifestou à fls. 189 de modo satisfatório e claro:

*A circunstância, comprovada nos autos, de uma parte da publicação ser da autoria da recorrente, conforme acima destacado, **retira-a da posição de mera beneficiária da conduta abusiva, tornando-a um de seus autores**, pois, certamente, se há escritos de sua autoria, é porque, além de ser do seu conhecimento prévio que a publicação seria realizada, tem-se que foi efetiva a sua participação na confirmação do abuso perpetrada por meio do veículo de comunicação.*

Vê-se, portanto, que não se trata de conduta estranha ao campo de ação dos candidatos recorrentes, como se a produção e veiculação da edição do jornal tivessem sido providenciadas à sua revelia, a ponto de justificar a extinção do feito, como pretendido pelos aclaratórios que ora se analisa.

Está correta a conclusão da Corte de origem, visto que, a partir dos fatos narrados na inicial, **a recorrente foi considerada verdadeira autora da conduta abusiva**, de sorte que realmente não se aplica o entendimento firmado a partir do julgamento do REspe 843-56, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.6.2016¹, que tratou de abuso do poder político praticado em favor de candidato meramente beneficiário de conduta abusiva.

Vale lembrar, na linha da jurisprudência desta Corte, que “as condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial” (RP nº 665-22/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.10.2014). Igualmente: AgR-AI 587-88, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.2.2018.

¹ Na ocasião, constou da ementa do acórdão: “Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados”.



Não cabe, portanto, após o encerramento da coleta de provas na origem, pretender a análise da condição da ação alusiva à legitimidade passiva com base em toda a prova colhida durante a instrução. A regra no direito processual brasileiro é que as condições da ação sejam avaliadas *in status assertionis*, de acordo com as balizas fixadas na inicial, a qual narrou conduta atribuída à recorrente.

Por fim, importa consignar que a análise atenta do precedente originário em sede de conduta vedada – que orientou todas as manifestações desta Corte a respeito da matéria –, o Recurso Ordinário 1696-77, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, revela que a maioria somente se formou ante a necessidade concreta, **naqueles autos**, de citação do autor da conduta vedada, sob pena de violação ao contraditório^{2, 3 e 4}.

No caso, porém, diferentemente dos precedentes citados, a primeira recorrente foi qualificada como **autora da conduta abusiva**, razão pela qual não há falar em risco ao contraditório nem há necessidade de formação de litisconsórcio na espécie.

Desse modo, **rejeito essa alegação.**

IV – ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e divergência jurisprudencial

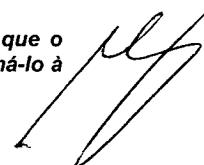
² A Ministra Nancy Andrichi, por exemplo, consignou: “***Eu jamais aplicaria o artigo 47, mas isso não quer dizer que eu não entenda ser necessária a presença, nesta relação jurídica, do autor da conduta vedada***” (grifo nosso). E complementou: “***Abstendo-me de enquadrar no Código de Processo Civil, rogo a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, para entender que, nesta relação jurídica, seja qual for o nome dado a ela, o autor da conduta vedada deve participar***” (grifo nosso).

³ Por sua vez, o Ministro Gilson Dipp aludiu a peculiaridades do processo eleitoral, sem se prender ao que denominou de “preciosismos” do Código de Processo Civil. Constatou do voto de Sua Excelência: “***Ele faz menção até ao artigo 47 do CPC, não importando se é litisconsórcio necessário, unitário. Há uma regra que não pode ser dissociada. Os § 4º e 8º do artigo 73 não podem estar isoladamente apreciados. Se há um beneficiário, há um autor dessa conduta que o beneficiou. Quem é o autor da conduta imputada pelos próprios representantes? Tão somente o radialista. Ninguém diz que o governador ou o vice-governador praticaram condutas vedadas***” (grifo nosso).

⁴ Já o Ministro Ricardo Lewandowski consignou: “***Senhores Ministros, também peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, não obstante os argumentos tecnicamente irrefutáveis de Sua Excelência, porque penso também que não se aplica à espécie o artigo 47 do Código de Processo Civil. Penso, data venha, que não há de se cogitar de uma decisão uniforme da lide. O Ministro Gilson Dipp, a meu ver, disse muito bem que a legislação eleitoral tem uma disciplina específica dessa matéria, o que afasta, de certa maneira, o Código de Processo Civil para a solução desta lide.***”

[...]

Finalmente, o terceiro argumento, salientado por todos os magistrados que se pronunciaram aqui, é o de que o principal representado é o autor da ilicitude, ou seja, o servidor público. Então, não há como não chamá-lo à lide, até para que ele justifique ou não a sua conduta” (grifo nosso).



A recorrente aponta violação ao art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, bem como dissídio jurisprudencial, alegando a não caracterização de abuso de poder no caso, sob os seguintes argumentos:

- a) tratando-se de imprensa escrita, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido maior liberdade, não apenas para veicular críticas em relação a candidato, mas também para a adoção de posição favorável a certo candidato;
- b) segundo os trechos que constam da sentença e que foram transcritos no acórdão regional, o Jornal *Folha de Minas Gerais* apenas externou posição favorável à primeira recorrente, o que se alinha aos critérios admitidos pela jurisprudência;
- c) o conteúdo das notícias é incontroverso e possibilita o reenquadramento jurídico dos fatos, para afastar o ilícito, tendo em vista que a promoção das qualidades da candidata não configura uso indevido dos meios de comunicação;
- d) na linha do precedente firmado no REspe 600-61, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o reconhecimento do uso abusivo dos meios de comunicação demanda conduta substancialmente grave, marcada pela numerosa reiteração do ilícito, da capacidade de convencimento do veículo, entre outros elementos;
- e) não houve demonstração da gravidade da conduta, porquanto não foram indicados os exemplares que foram efetivamente distribuídos no Município de Santa Luzia/MG, tal qual se exigiu no REspe 316-66, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura;
- f) o acórdão regional contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral, ao:
 - i. ignorar o número de edições veiculadas;



- ii. não ter indicado dado concreto acerca da distribuição gratuita e ostensiva do periódico que permitia aferir a efetiva repercussão perante o eleitorado;
- iii. não apontar o âmbito de alcance do jornal;
- iv. ignorar que os meios de comunicação impressos têm menor alcance que o rádio e a televisão.

Em suma, as alegações recursais concentram-se na caracterização do ilícito, sobretudo no que diz respeito aos requisitos alusivos à gravidade do ilícito. Não se questiona a distribuição em si, que é fato incontroverso.

Conforme relatado, em primeiro exame da matéria, entendi que assistia razão aos recorrentes ao sustentarem que os acórdãos regionais aparentemente estavam em conflito com a jurisprudência desta Corte a propósito do tema.

Feito o registro, examino as razões que levaram a Corte de origem a entender caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação (fls. 186-193):

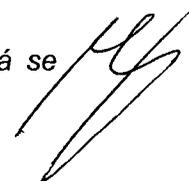
No mérito, os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença, a fim de que seja descaracterizado o uso abusivo do meio de comunicação, afastando, assim, a cassação dos seus registros de candidatura, bem como a inelegibilidade.

Para tanto, aduzem, em apertada síntese, que não há nos autos elementos que conformam a caracterização do abuso, a despeito da matéria efetivamente publicada pelo Jornal Muro de Pedra, cuja cópia da Edição nº 607 foi juntada à fls. 18 dos autos.

Isso porque, no seu entendimento: o acesso ao jornal é restrito, limitando a possível influência sobre os eleitores; é ampla a liberdade conferida aos veículos de comunicação; a imprensa escrita pode apoiar candidaturas e partidos políticos; é clara a finalidade jornalística e informativa das publicações; a publicação não ataca nem denigre o candidato opositor.

Ademais, sustentam que a gravidade da conduta não está satisfatoriamente demonstrada na sentença, pois a Juíza sentenciante não se manifestou sobre questões fáticas essenciais ao deslinde da questão, como a quantidade de exemplares produzidos e distribuídos, bem assim o local de circulação do periódico.

Pois bem. Sobre o uso indevido dos meios de comunicação já se manifestou o e. TSE, nos seguintes termos:



ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. (...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. **Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros**" (REspe nº 4709-68/RN, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/5/2012). (...)

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 8/9/2016, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/9/2016, Página 138/139) (Grifei.)

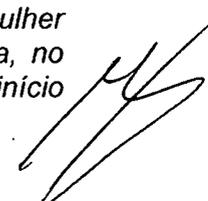
No caso dos autos, não há dúvida de que a recorrente, candidata à reeleição para o cargo de Prefeita do Município de Santa Luzia/MG, por meio da edição nº 258, de 23 a 29/9/2016, do Jornal Folha de Minas Gerais, fez uso indevido dos meios de comunicação, dada a exposição massiva da sua candidatura e da sua imagem, em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral, afetando, assim, e normalidade e a legitimidade do pleito municipal ocorrido em 2/10/2016.

À fl. 19 dos autos, foi acostado exemplar do referido periódico. Da sua análise, ressalta-se, desde já, que a Edição nº 258 circulou na semana anterior ao pleito ocorrido em 2/10/2016, qual seja, de 23 a 29/9/2016, tendo sido realizada tiragem de 30.000 exemplares, conforme expediente de fls. 6 do periódico, com circulação gratuita em Belo Horizonte e toda a sua região metropolitana.

O jornal, que, como bem salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, possui apenas 8 folhas, dedicou a quase totalidade do seu exemplar a discorrer, veementemente, acerca da recorrente Roseli Ferreira Pimentel, com exceção de espaços de propaganda comercial (fls. 6 e 8) e um ou outro comentário acerca do cenário político nacional (fl. 7).

Do conteúdo das diversas matérias publicadas, depreende-se, sem qualquer esforço interpretativo, pois a promoção da candidatura se deu de modo clarividente, a tentativa de destacar a figura da candidatura como a opção, surgida após o falecimento do líder político local e Ex-Prefeito Carlos Calixto, mais viável para impulsionar as melhorias que a comunidade local anseia.

Para tanto, há, na matéria intitulada "Santa Luzia. Quem é Roseli" um esforço para humanizar a figura da candidatura - "uma mulher que combina sensibilidade e competência" - e, assim, inseri-la, no contexto político, como a esperança para o município - "(...) o início de uma história que ainda vai trazer muitos frutos."



Após traçar um histórico da atuação da candidata, ilustrado com diversas fotografias, dando relevo ao fato de a recorrente ter assumido a prefeitura após o falecimento de Carlos Calixto, quando "mostra sua força e inicia uma trajetória nova e vitoriosa", o jornal passa, acintosamente, a prestar esclarecimento sobre questões que, de alguma forma, representavam uma barreira à sua reeleição, mormente no que se refere à suposta declaração feita pela candidata, no sentido de que "nem Deus tiraria minha vitória", momento em que são publicados posicionamentos de líderes religiosos ilustrados com fotos destes juntamente com a candidata.

Em seguida, aparecem inúmeras fotos da candidata ao lado de pessoas influentes na sociedade local, como autoridade, políticos e profissionais de renome, acompanhadas de depoimentos a estes atribuídos, restando estampada, ao fim, a expressão "a verdade sempre prevalece".

Por fim, para fechar o intento promocional, há um texto de autoria da candidata, no qual, após se colocar como administradora austera, dedicada e transparente, e tentar diminuir o impacto do posicionamento da oposição a seu respeito, conclui conclamando os eleitores a que "avaliem porque voto não tem preço, tem consequência".

Dessa forma, embora haja por parte dos recorrentes a tentativa de demonstrar que a matéria veiculada está protegida pela liberdade constitucional de expressão inerente às atividades exercidas pelos veículos de comunicação social, bem assim que a legislação eleitoral permite que a imprensa escrita se manifeste favoravelmente a determinado candidato ou partido político, nos termos do art. 30, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015, que encontra amparo na jurisprudência do e. TSE, o fato é que resta amplamente evidenciado o uso indevido, por parte da candidatura da recorrente, do veículo de comunicação intitulado Jornal Folha de Minas Gerais, em detrimento da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Veja-se que, quanto ao exercício do direito à liberdade de expressão, o e. TSE já se manifestou, no sentido de que, ainda que reconhecido constitucionalmente, não é absoluto. Portanto, para ser regular, a possibilidade dos meios de comunicação, inclusive a imprensa escrita, posicionar-se acerca dos candidatos deve guardar consonância com os princípios e regras inerentes ao processo eleitoral democrático, cabendo à Justiça Eleitoral coibir os abusos.
Cito:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM. GRAVIDADE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...)



3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe nº 25.745/SP, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8/8/2007). (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão de 3/2/2015, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 27/2/2015, Página 74/75.) (Grifei.)

Há, no recurso, ainda, a alegação de que a parte adversa não se desincubiu do ônus de demonstrar a autoria ou prévio conhecimento da candidata recorrente da publicação realizada pelo jornal, pelo que deveria ser afastada a responsabilidade.

A circunstância, comprovada nos autos, de uma parte da publicação ser da autoria da recorrente, conforme acima destacado, retira-a da posição de mera beneficiária da conduta abusiva, tornando-a um de seus autores, pois, certamente, se há escritos de sua autoria, é porque, além de ser do seu conhecimento prévio que a publicação seria realizada, tem-se que foi efetiva a sua participação na confirmação do abuso perpetrada por meio do veículo de comunicação.

Ademais, em sede de ação de investigação judicial por abuso dos meios de comunicação, não há que se cogitar a autoria ou o prévio conhecimento, como ocorre no caso de apuração da responsabilidade por propaganda eleitoral irregular. Assim, em caso como o dos autos, basta a demonstração de que os recorrentes foram beneficiados pela publicação, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito.

Esse é o entendimento do e. TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO.

1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.

2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo.

Agravo regimental não provido.



(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3888128, Acórdão de 17/2/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/4/2011, Página 45.) (Grifei.)

Quanto à gravidade da conduta, vê-se que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Ressalto, nesse aspecto, que, ao contrário do enfaticamente sustentado pelos recorrentes nas suas razões recursais, a potencialidade para influir no resultado do pleito não é elemento caracterizador do ilícito eleitoral. A legislação vigente exige, como acima citado, apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, conforme inteligência do transcrito inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, considerando tais circunstâncias, que abaixo discrimino, tenho que o fato analisado é gravíssimo, sob o ponto de vista da quebra da isonomia entre os candidatos, estando configurado o ato abusivo que violou a normalidade e a legitimidade do pleito.

É inconteste, nesse aspecto, que houve a impressão de 30.000 exemplares da edição do jornal, que possui ampla inserção em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, inclusive na Cidade de Santa Luzia. Também é inconteste, pela leitura do folheto, que, na edição ora analisada, foram produzidas, inclusive com ostensiva participação da candidata, diversas matérias, ilustradas com fotografias e acompanhadas de depoimentos de diversas pessoas, com objetivo de alavancar a sua candidatura, na semana anterior ao pleito.

Nesse sentido trago à tona acórdão desta e. Corte Eleitoral:

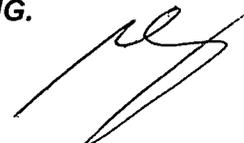
Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2014. Candidato a Deputado Estadual. Art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990. Utilização indevida de meio de comunicação (jornal) em benefício de candidato.

(...)

Alegação de favorecimento da candidatura do primeiro investigado em razão de publicações de matérias jornalísticas em periódico local, cuja diretora-presidente é a esposa do candidato.

Para a caracterização do uso indevido de meios de comunicação social, com fundamento no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, é necessário verificar se a conduta possui gravidade suficiente para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral. A gravidade se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia. Precedentes do TSE e TRE-MG.

(...)



(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 536056, Acórdão de 5/3/2015, Relator PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/3/2015.) (Grifei)

Destacam os recorrentes que o fato de ter havido uma única edição do jornal, bem como das matérias não terem sido feitos comentários desfavoráveis ao candidato oponente, afastaria o abuso, aliado ao fato de que não há na sentença guerreada informações precisas sobre a circulação do periódico no Município de Santa Luzia/MG, em termos de números, nem do quanto que se gastou com a mídia impressa.

Em que pese a tentativa de desconfigurar a conduta como ilícita, estando evidenciado o benefício eleitoral, pois, de fato, a edição foi dedicada à exploração massiva da imagem da candidata, não importa se não houve reiteração em edições diversas, seja anterior ou posterior a que ora se analisa, ou se as matérias não pautaram de modo negativo a figura do candidato oponente.

Quanto à ausência de informação sobre o gasto com o material impresso, tal questão não é indispensável à configuração do abuso, podendo a veiculação dar-se por liberalidade dos veículos de comunicação, desde que revestida da gravidade para atingir os bens juridicamente protegidos pela norma.

Ademais, não é plausível que se perquirira acerca da quantidade exata de exemplares que chegaram às mãos dos eleitores de Santa Luzia/MG, para que se demonstre a gravidade da conduta, pois, se assim o fosse, inviabilizada estaria a prova, e, conseqüentemente, o controle judicial sobre o abuso perpetrado por meio de veículos de comunicação, uma vez que impossível o controle exato da distribuição, bastando, a meu ver, o fato de que foram impressos 30.000 exemplares, para distribuição gratuita, em toda a região metropolitana, incluído Santa Luzia.

Por fim, quanto à pretensão de aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de que seja aplicada, em substituição às consignadas na sentença, pena pecuniária ou exclusão dos recursos do fundo partidário para o partido/coligação, não há autorização legal para tanto, já que o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, prevê, em caso de configuração do abuso, apenas a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma do candidato, não podendo o julgador, a despeito de valorar a conduta ilícita, aplicar, em substituição, sanção não descrita no preceito normativo.

Há que se ressaltar, nesse ponto, que os autos não cuidam de conduta vedada a agentes públicos em campanha, como querem crer os recorrentes, nem tem no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 o fundamento do seu decreto condenatório,

a ponto de justificar apenas a imputação de multa. O fundamento das sanções

aplicadas está exclusivamente assentado sobre o uso abusivo de veículo de comunicação, a teor do quanto determinado pelo já repisado art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que sequer sanciona com multa a conduta abusiva.



Pelo que se depreende do trecho acima, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação, em razão da veiculação, no município de Santa Luzia/MG, de 30.000 exemplares do Periódico *Folha de Minas Gerais*, exclusivamente dedicado à promoção pessoal da figura da primeira recorrente.

Constou também que parte das matérias foi escrita pela própria recorrente, bem como que houve exploração massiva de sua imagem, inclusive mediante fotos com pessoas importantes da sociedade e líderes religiosos, o que desnatura, em relação a essas matérias, o caráter espontâneo típico das manifestações resguardadas pela liberdade de imprensa.

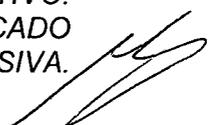
A partir das premissas destacadas no acórdão regional, entendo que está devidamente comprovado o uso indevido dos meios de comunicação, com gravidade suficiente para justificar a cassação da chapa eleita, seja em face do próprio conteúdo das matérias, que em nada se equiparam a matérias típicas da imprensa escrita, seja em face do volume massivo de exemplares.

Tais elementos são suficientes para indicar que a campanha dos recorrentes foi impulsionada, em momento crítico da campanha, por vultosos recursos direcionados a massiva propaganda eleitoral em favor da candidatura da primeira recorrente, o que, no entender da Corte de origem, quebrou a igualdade entre os candidatos ao pleito majoritário municipal.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral"* (AgR-REspe nº 730-14, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 2.12.2014).

Na mesma linha, cito caso em que foi analisado ilícito semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PUBLICIDADE ABUSIVA.



JORNAL IMPRESSO E INTERNET. APOLOGISMO DE CANDIDATURA. CRÍTICA AOS CONCORRENTES. GRAVIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. *Quem interpõe recurso especial não possui interesse em suscitar nulidade por ausência de intimação da parte contrária para contrarrazões, notadamente no caso dos autos, em que o decisum foi favorável aos recorridos, ora agravados. Precedente e art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.*

2. *Admite-se Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar uso indevido dos meios de comunicação social entrelaçado com abuso de poder econômico. O primeiro configura-se por exposição excessiva de candidato na mídia em detrimento dos demais, enquanto o segundo caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), ambos de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.*

Precedentes.

3. *A liberdade conferida à imprensa escrita de se manifestar favoravelmente a determinada candidatura não possui natureza absoluta. Precedentes.*

4. *Na espécie, configura uso indevido o fato de jornal impresso (Tribuna de Paulínia) e outro eletrônico (Alerta Paulínia) divulgarem, de forma maciça (em quantitativo que alcança quase 20% do eleitorado) e mediante edições veiculadas faltando menos de um mês para o pleito, publicidade amplamente benéfica ao agravante e desfavorável a seus adversários.*

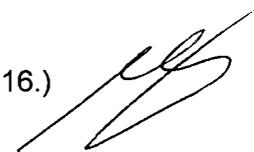
5. *Some-se a isso a circunstância de que ambos os jornais conspurcaram técnicas elementares de jornalismo por meio de: a) contraste adjetivado entre atos de governo, elogioso ao extremo ao agravante e negativo aos demais; b) produção de estado mental repulsivo contra os agravados, imputando-lhes sempre a pecha de administradores relapsos; c) defesa desmedida da legalidade da substituição de candidatura do agravante, a qual, aliás, foi enquadrada como fraude por esta Corte Superior no REspe 99-85/SP.*

6. *Abuso de poder também presente, já que os proprietários dos dois jornais foram nomeados a posteriori para exercício de cargos de primeiro escalão da Prefeitura de Paulínia/SP e, ademais, usou-se espaço publicitário dos jornais - recurso estimável em dinheiro - para fins eleitorais. Cuida-se de elemento distintivo em que a capacidade econômica a serviço do agravante foi abusivamente utilizada como verdadeiro instrumento de reforço na campanha, afetando a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito.*

7. *Gravidade acentuada pela tiragem do jornal impresso à época dos fatos, de 10.000 exemplares mensais em município com colégio de aproximadamente 60.000 eleitores, faltando menos de um mês para o pleito, e pela diferença de menos de 6.000 votos entre primeiros e segundos colocados.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(REspe 100-70, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2016.)



Além disso, segundo informações de conhecimento público constantes do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a diferença de votos entre a recorrente, que foi eleita, e o segundo colocado foi de apenas 5.000 votos, o que só corrobora o juízo de gravidade externado pela Corte de origem.

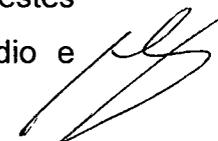
Vale lembrar, segundo entendimento deste Tribunal Superior – firmado ainda sob o regime jurídico anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar 135/2010 –, que *“o reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta”* (RCED 6-61, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011).

Enfim, ainda que não se tenha a reiteração no tempo da conduta, o fato de a propaganda ter sido **massiva**, com mensagens elogiosas escritas **pela própria candidata e sem o devido apuro jornalístico**, veiculada para aproximadamente **19,37% do eleitorado** (30.000 exemplares), na **semana anterior à eleição**, a qual foi decidida por apenas 5.000 votos, é suficiente para evidenciar a grave quebra da normalidade e da legitimidade do pleito pelo uso desproporcional de recursos econômicos em favor da candidata.

Ademais, entendo inaplicáveis ao caso as orientações decorrentes dos precedentes indicados no apelo.

Com efeito, no caso do REspe 188-02, de relatoria do Ministro Fernando Neves, embora tenha constado a possibilidade de a imprensa escrita tomar posição em relação a certa candidatura, ficou expressamente consignado que *“os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990”*, exatamente como sucedeu no caso dos autos.

De igual sorte, o RO 1919-42, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tratou de condutas substancialmente diversas das discutidas nestes autos, a saber: a) veiculação de duas notícias em emissora de rádio e



televisão, as quais conteriam mensagem elogiosa a candidatos; e b) entrevista de então governador, que não era candidato à reeleição, na qual foram destacadas supostas realizações da gestão que se encerrava. Além disso, nesse caso, tratava-se de eleição estadual, em colégio eleitoral substancialmente maior que Santa Luzia/MG.

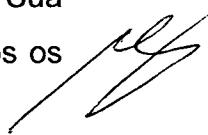
No caso do REspe 769-65, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a conduta apurada também era diversa da dos autos, pois a veiculação das notícias: a) ocorreu em apenas oito nas sessenta edições, entre junho e agosto de 2012; b) não foi comprovadamente gratuita e ostensiva; e c) abrangeu mais de quarenta cidades da região.

No RO 23-56, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, as notícias impugnadas se referiam apenas à atuação política do deputado, que era o único representante da região na Assembleia Legislativa do Estado.

Já no AgR-REspe 18-09, de relatoria do Ministro Henrique Neves, discutiu-se suposta propaganda eleitoral antecipada, decorrente de breve trecho de entrevista no qual não se vislumbrava pedido de voto, menção à futura candidatura, exposição de plataforma política ou referência explícita ao pleito.

No caso do REspe 600-61, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 21.3.2016, além de se tratar de julgamento decidido por apertada maioria, há alguns elementos que o dissociam do presente caso: a) não há informações específicas sobre o momento da distribuição, ao contrário do presente caso, em que a distribuição massiva ocorreu na semana anterior à eleição; b) o conteúdo das matérias não é de exclusiva autopromoção do candidato a prefeito, também se referindo a lançamento de candidatura, notícias de pesquisas eleitorais e notícias de outros candidatos; c) o número de exemplares foi de 25.000, em colégio eleitoral de 165.000 eleitores, ou seja, alcançando 15,15% do eleitorado.

Além disso, os critérios hermenêuticos indicados na peça recursal, além de não terem constado expressamente do voto condutor de Sua Excelência, não podem ser erigidos como teses para a resolução de todos os



outros casos futuros que envolvam uso indevido dos meios de comunicação. Em regra, a correta interpretação da lei exsurge do caso concreto, porquanto é vinculada à faticidade.

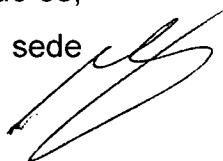
Desse modo, a atividade do intérprete serve inexoravelmente para aquele caso, mas não necessariamente se aplica a todos os outros possíveis, pois, afinal, as decisões judiciais não são enunciados apodícticos, desvinculados da realidade processual.

No caso dos autos, entre todos os elementos destacados pelo Tribunal de origem no exame da gravidade, destacam-se a massividade da distribuição, da ordem de 30.000 exemplares, e a data em que as notícias foram veiculadas, na semana imediatamente anterior ao pleito.

Por fim, no REspe 316-66, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi discutida a distribuição gratuita de quatro edições de jornais, com menção a doze mil e quatro mil exemplares, nas quais constavam críticas a adversários políticos. No entanto, o *distinguishing* reside no fato de que o órgão de segundo grau naquele caso **não analisou outros elementos senão a veiculação da mensagem em si**, não apontando elementos indicativos da gravidade do ilícito, circunstância que foi decisiva para o provimento do recurso por esta Corte Superior.

Desse modo, percebe-se que não há o apontado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que as bases fáticas dos arestos apontados como paradigmas não se assemelham com as do acórdão recorrido, o que faz incidir o verbete sumular 28 do TSE.

Entendo que, em hipóteses como a dos autos, nas quais as instâncias ordinárias entendem caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação a partir de contexto fático qualificado como gravíssimo e por meio de decisão fundada em elementos concretos dos autos, se deve privilegiar a visão dos órgãos jurisdicionais mais próximos dos fatos, considerando-se, inclusive, o óbice intransponível de revisão de matéria fática em sede extraordinária.



Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 477-36.2016.6.13.0246/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Roseli Ferreira Pimentel (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros). Recorrente: Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira (Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros). Recorrida: Coligação Somos Todos Santa Luzia (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.9.2018.

